



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002952

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara

ASSUNTO: Renovação

Parecer /Voto CEE/CEB N. 75/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara, mantido pelo Poder Público, inscrito no CNPJ sob o N. 04.811.140/0001-09, localizado à Qd. NGM, Lt. 02, Área Especial, S/N, Jardim Marília, Distrito do Jardim Ingá, Luziânia/GO, por meio de sua diretora Maria do Carmo Silva Lima, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo técnico fls. 02/06;
- ✓ Ofício fls. 07/08:
- ✓ Resolução fls. 10/11;
- ✓ Regimento fls. 13/68;
- ✓ Projeto Político Pedagógico fls. 69/95;
- ✓ Síntese curricular fls. 96/123;
- ✓ Dirigentes: currículos e documentos fls. 125/154;
- ✓ Sustentabilidade financeira: certidões e CNPJ fls. 155/158;
- ✓ Estatuto fls. 160/181:
- ✓ Matriz curricular fls. 182/187;
- ✓ Nominatas: professores e administrativos fls. 189/259;
- ✓ Alunos: quantitativo por sala fls. 260/262;
- ✓ Quadro demonstrativo de alunos fls. 263/269;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 270/324;
- ✓ Memorial fls. 325/339;
- ✓ Anexos: alvará sanitário e outros fls. 340/346;

2. Análise





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002952 DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara

ASSUNTO: Renovação

O Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara obteve a renovação da autorização e o recredenciamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 800/2013, com vigência até 31 de dezembro de 2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria, e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- Das 27 turmas ativas, 08 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 2. Em relação ao acervo bibliográfico, foi informado o número total de 1472 exemplares, constando a discriminação de exemplares didáticos e literários.
- **3.** 16 dos 21 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
- 4. O Regimento Interno apresenta impropriedade (s) no (s) Artigo (s) 67, inciso VII, sendo necessário a sua adequação segundo o princípio da isonomia previsto na lei XXXXXXX da Constituição Federal brasileira e que assegura a livre manifestação e o exercício das liberdades individuais, principalmente aquelas inerentes ao corpo humano, como o tamanho, a cor ou o tipo do corte de cabelo.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002952

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara

ASSUNTO: Renovação

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar o Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara, localizado à Qd. NGM, Lt. 02, Área Especial, S/N, Jardim Marília, Distrito do Jardim Ingá, Luziânia/GO, inscrito no CNPJ sob o N. 04.811.140/0001-09, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011</u>:

"Art. 77- (...)

 I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002952

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara

ASSUNTO: Renovação

compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o <u>Art.</u>
34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art. 84, Inciso II, da</u> <u>Resolução CEE/CP N. 05/2011:</u>

"Art. 84 - (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002952

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara

ASSUNTO: Renovação

✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de 2008)"literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de

Educação aos 17 dias do mês de fevereiro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CAMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Marcos Elias Moreira Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás